



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 2012373-50.2014.815.0000 – 1ª Vara da Comarca de Cabedelo/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

IMPETRANTE: Klebea Verbena Palitot C. Batista (OAB/PB 8.579)

PACIENTE: Genilton Pereira da Silva

HABEAS CORPUS. DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ARTS. 213 E 214 DO CP. REDAÇÃO PRIMITIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO.

- "É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, Recurso Especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal (...)" - (TJSC - HC 2014.015649-6 - Rel. Des. Jorge Henrique Schaefer Martins - DJ: 04/04/2014).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em não conhecer da ordem mandamental.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de habeas corpus impetrada pela Bela Klebea Verbena Palitot C. Batista (OAB/PB 8.579), em favor de Genilton Pereira da Silva, qualificado na inicial e condenado pela prática do crime dos arts. 213 e 214 (redação primitiva) do Código Penal, alegando, para tanto, constrangimento ilegal oriundo do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cabedelo/PB.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Aduz, em síntese, a existência de nulidade por cerceamento de defesa, já que a defesa preliminar é de uma "pobreza "Franciscana"" e por não ter sido inquirida nenhuma testemunha em seu favor.

Suscita, ainda, outra nulidade processual – da citação por edital, em razão de não terem sido esgotados todos os meios de intimação do paciente.

Por fim, requereu que o processo seja anulado a partir do primeiro ato praticado pela defensora, ou seja, defesa preliminar e expedido Alvará de Soltura.

Solicitadas as informações de praxe (fls. 194), a autoridade dada como coatora comunicou, após fazer um relato sucinto do processo, que a sentença prolatada, condenando o acusado a 12 (doze) anos de reclusão, transitou em julgado em 08/01/2013 (fls. 197).

Noticiou, outrossim, que o paciente "*foi preso na data de 22/09/2014, depois de dar entrada no Hospital de Traumas, na Capital, vítima de disparos de arma de fogo, local onde se encontra até a presente data, aguardando melhoras e encaminhamento a um dos presídios da Capital, quando será expedida, então, guia de recolhimento*".

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinou pela denegação da ordem (fls. 199-202).

É o relatório.

VOTO

De início, observo que o habeas corpus, caracterizado pelo rito célere e pela cognição sumária, mostra-se como via inadequada para a análise das controvérsias aqui levantadas.

A matéria aventada na inicial da presente ação constitucional já se encontra albergada pelo instituto da coisa julgada, visto que o processo originário transitou em julgado, conforme se depreende das informações prestadas pelo magistrado de 1º grau (fls. 197).

A ação de habeas corpus não possui o desiderato de revolver matéria fático-jurídica já analisada, de modo que, ante as especificidades do caso, o instrumento que eventualmente poderá rever condenação definitiva é a revisão criminal, nos moldes do artigo 621, com seus requisitos e peculiaridades.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Aliás, a ação constitucional de habeas corpus, também prevista no art. 648 do Código de Processo Penal, que admite como coação ilegal a ocorrência de processo manifestamente nulo é condicionada a existência de processo. No caso, há sentença com trânsito em julgado, desde 08/01/2013 (fls. 197). Inexiste, então, processo em tramitação.

A propósito, vejamos a jurisprudência:

HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO DURANTE A EXECUÇÃO DE PENA. COMETIMENTO DE Falta Grave. Conversão da pena restritiva de direitos em pena corporal. Pedido de retorno à punição alternativa fixada na sentença. Pleito não analisado pelo Juízo de 1º Grau. Supressão de instância. Ausência de provas consistentes e pré-constituídas sobre o alegado. Instrução deficiente. Inviabilidade. Impossibilidade de habeas corpus como sucedâneo recursal. Orientação jurisprudencial dos tribunais superiores. Matéria afeta à execução penal. Cabimento de agravo em execução penal. Artigo 197 da LEP. Não conhecimento. 1. O pedido de habeas corpus deve ser suficientemente instruído com prova consistente e pré-constituída, não se conhecendo do writ que não venha a preencher tal requisito, mormente em se tratando de impetração subscrita por advogado. 2. "quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do tribunal para dele conhecer originariamente, ou se tratar de reiteração de outro com os mesmos fundamentos, ou, ainda, não vier devidamente instruído, liminarmente dele não se conhecerá" (art. 252 do regimento interno do tribunal de justiça da paraíba). 3. "o Superior Tribunal de justiça, em face da nova jurisprudência da suprema corte, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, de forma a inadmitir a utilização do remédio constitucional em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal." 4. "se o pedido formulado pelo impetrante não



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

foi analisado pelo juízo de origem, torna-se inviável o conhecimento do "writ", sob pena de indevida supressão de instância. ". (TJPB; HC 2007357.18.2014.815.0000; Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho; DJPB 04/07/2014)

"AÇÃO PENAL. TENTATIVA DE FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DESTRUÇÃO OU ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ESCALADA. ARTIGO 155, § 4º, I E II, COMBINADO COM O ARTIGO 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. HABEAS CORPUS. AFASTAMENTO DE QUALIFICADORAS. COMPENSAÇÃO DE ATENUANTES COM AGRAVANTES. GRAU DE DIMINUIÇÃO DE PENA PELA TENTATIVA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. ANÁLISE APROFUNDADA DA PROVA. INVIABILIDADE NO ÂMBITO DO HABEAS CORPUS. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE RECURSO DE APELAÇÃO. APELO INTERPOSTO NA ORIGEM. PEDIDO NÃO CONHECIDO NOS PONTOS DESTACADOS. "É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, Recurso Especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. [...]O writ não foi criado para as finalidades aqui empregadas, de discutir a dosimetria da pena e o regime prisional fixado. Há que se utilizar o recurso cabível ou, após o trânsito em julgado, a revisão criminal, se for o caso" (Habeas Corpus n. 140.807/SP, rela. Mina. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. Em 13.12.2011) [...] (Habeas Corpus n. 2012.073454-8, de Jaraguá do Sul, Rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, Quarta Câmara Criminal, j. 8 de novembro de 2012). (...)" (TJSC - HC 2014.015649-6 - Rel. Des. Jorge Henrique Schaefer Martins - DJ: 04/04/2014).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Por isso, **não conheço da ordem mandamental.**

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, dele participando, além de mim, Relator, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Gadelha, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 11 dias do mês de novembro do ano de 2014.

João Pessoa, 12 de novembro de 2014

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator